

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 13/10/89, pg. 15.777  
Em 13/10/89  
Sandramar

**ACÓRDÃO N.º 10.885**  
( de 14 de setembro de 1989 )

**RECURSO Nº 8.468 - CLASSE 4ª - AGRAVO - PIAUÍ (Santo Inácio do Piauí).**

Recorrente:

1. Recurso. Decisão sobre diploma em eleição municipal. Cabimento de recurso especial. Não cabimento de recurso ordinário para o TSE.

2. Agravo provido para exame do Recurso Especial.

Vistos, etc.

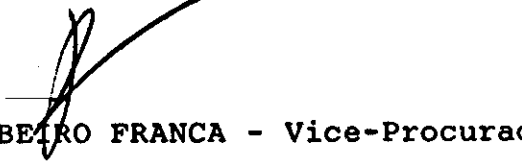
**A C O R D A M** os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**

Brasília, 14 de setembro de 1.989.

  
FRANCISCO REZEK - Presidente.

  
ROBERTO ROSAS - Relator.

  
RUY RIBEIRO FRANCA - Vice-Procurador Geral  
Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS: Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral de Santo Inácio do Piauí julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo, porque não existe previsão constitucional de impugnação por inelegibilidade após a diplomação, (fl. 16).

2. O TRE/Piauí manteve a decisão, por outro fundamento, a falta de prova da filiação adotiva questionada como motivadora da inelegibilidade (fl. 23).

3. Recurso Especial alegando violação aos arts. 82 e 145, IV do Código Civil e negativa de Vigência do art. 14, § 7º e 10 da C.F. (fl. 30), e principalmente a condição do filho adotivo, ainda que inexista escritura de adoção (fl. 34).

4. O Recurso não foi admitido, por tratar-se de recurso referente a diploma municipal, e portanto, vedado pelo art. 121, § 4º, III da C.F. (fl. 35).

5. Na petição de Agravo, alega-se exame da matéria constitucional, e não simples impugnação de diploma.

6. Parecer da Procuradoria Geral subscrito pelo Subprocurador Geral Valim Teixeira pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS (Relator): Senhor Presidente, a Constituição Federal somente admite recurso das decisões do TRE nas hipóteses do art. 121, § 4º, dentre elas, das decisões que anularam diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais. Tal diretriz constitucional deve ser conjugada com o art. 276 do Código Eleitoral entre o cabimento do recurso especial e o cabimento do recurso ordinário. Este somente pode ser interposto quando a decisão versa sobre expedição de diploma nas eleições federais ou estaduais. Logo, da decisão que trata de diploma em eleição municipal somente cabe recurso especial.

R.R.

RECURSO Nº 8.468 - CLASSE 4ª - AGRAVO - PIAUÍ (Santo Inácio do Piauí).

2. Data Venia, o despacho agravado não podia cercear a subida do recurso especial, por se tratar de discussão sobre diploma municipal.

DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O    D A    A T A

Rec. nº 8.468 - Cls. 4ª - PI - Rel. Min. Roberto Rosas.

Decisão: Proveu-se o agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas, e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 14.09.89.